



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001970/2008-21
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.140 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIA.ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO
Recorrida FAZENDA NACIUONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa .

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Striongari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

A instância “ *ad quod* ” produziu o Relatório em tela que li, compulsei com os autos e tendo corroborado abaixo reproduzo com grifos de minha autoria:

“ *Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 69/74:*

1. A empresa apresentou a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições Previdenciárias.

2. Informa a Auditoria Fiscal que a Autuada deixou de informar em GFIP as contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao fornecimento pela ITABRASCO de refeições e cestas alimentação a segurados da previdência social em desconformidade com a legislação, uma vez que para que essas parcelas não integrem o salário-de-contribuição, devem ser fornecidas de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assevera a Auditoria Fiscal que a empresa autuada, durante ação fiscal, não comprovou estar inscrita no referido programa, apesar de instada a efetuar dita comprovação.

3. Acrescenta a Auditoria que solicitou através de e-mail (pat@mte.gov.br) informações sobre a situação da empresa junto ao PAT, tendo sido informada que a Autuada não é cadastrada no referido programa.

4. Segundo a Auditoria, os valores referentes ao fornecimento de refeições foram contabilizados de forma deficiente, vez que a Autuada registrava na mesma conta verbas sujeitas, e não sujeitas, à incidência de contribuições previdenciárias (ver itens 5.1.12. a 5.1.16.

do relatório fiscal). O mesmo aconteceu em relação aos valores das despesas com cesta alimentação. Dos valores apurados foram deduzidos os valores descontados dos segurados.

5. No entender da Auditoria Fiscal, a Autuada deixou de declarar em GFIP as contribuições incidentes sobre valores reembolsados a empregados e diretores da empresa, referentes aos benefícios "(0159) - reembolso despesa educacional 3 0 grau" e "(0077) – verba material escolar". Tais verbas visam reembolsar despesas com ensino superior dos empregados da Autuada e despesas com material escolar dos dependentes dos empregados e diretores da

empresa autuada.

6. Assinala o relatório fiscal que o reembolso de despesas com educação de nível superior está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias segundo esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Matéria Tributária, através do Parecer CGMT/AAE nº 04/2006. Por sua vez, o reembolso de despesas com material escolar dos empregados e diretores da empresa autuada também está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, no entender da Auditoria, por se tratar de um benefício proporcionado aos segurados, tendo natureza remuneratória, e por não haver previsão legal que torne tais pagamentos isentos da incidência de contribuições.

7. Consta do relatório fiscal que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do RPS.

Foram elaboradas pela Auditoria as planilhas explicativas de fls. 75/103. 9. Acompanha o relatório fiscal da aplicação da multa de fls. 104, a planilha explicativa de fls. 105.

DA IMPUGNAÇÃO

10. A Autuada foi intimada pessoalmente, em 04/11/2008, conforme se verifica às fls. 01, tendo ingressado com a defesa de fls. 137/154, protocolada em 03/12/2008 (conforme se verifica às fls. 137).

11. Alega a Impugnante que: "Com relação à autuação sobre o reembolso de despesas com mensalidades e materiais escolares, cabe-nos soerguer a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores".

12. E acrescenta: "Ocorre que o inciso II do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243/2001, expressamente exclui do cálculo do salário do empregado a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" e que "Da redação de tais dispositivos infere-se que reembolso com despesas educacionais creditados a qualquer título não é salário ou remuneração para 'todos os efeitos legais', inclusive para efeitos previdenciários".

13. A Notificada, em sua peça impugnatória, alega, ainda: "O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido 'in natura' mesmo não estando o empregador inscrito no PAT..." (Cita jurisprudência do STJ) 14. E que: "Nesse sentido, é incabível fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação 'in natura' concedido em refeitório próprio, mesmo que não registrado o empregador no PAT, justamente por tal parcela não ter natureza salarial, e, consistir em benefício em prol do trabalhador para a produção industrial".

15. **Conclui a Impugnante que, uma vez que as questionadas verbas não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, não estaria obrigada a declarar tais contribuições em GFIP.**

16. **E o relatório.**

Processo nº 15586.001970/2008-21
Acórdão n.º 2403-01.140

S2-C4T3
Fl. 3

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 183, a 14^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJ1, em 29 de setembro de 2009, exarou o Acórdão nº 12-26.404 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls.198 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 233, recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Tendo como certo que o presente lançamento refere-se ao DEBCAD n° 37.180.272-5, a Recorrente no início de sua peça recursal, no item 3°, daquele documento destaca que :

“ Não obstante a regularidade fiscal da ora RECORRENTE, instaurou-se procedimento administrativo fiscal cujo resultado foi a lavratura dos seguintes autos administrativos:

DEBCAD n° 37.200.136-0

DEBCAD n° 37.200.137-8

DEBCAD n° 37.200.138-6

DEBCAD n° 37.180.271-7

DEBCAD n° 37.180.272-5.”

Assim, de plano o contribuinte admite que em se tratando o lançamento em análise de OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, este resta vinculado ao destino das decisões sobre as obrigações principais que lhes deram causa. Desse modo, muito embora tenha trazido à colação argumentos que guerreiam a motivação dos Auditores ao efetuarem aqueles lançamentos, estes não serão apreciados em razão da específica motivação da constituição do crédito ora em comento qual seja a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com **dados não correspondentes aos fatos geradores**.

Em síntese alega a Recorrente que não se subsumindo aos critérios estabelecidos para obrigações principais, não haveria razões para obrigações de fazer vinculadas.

Neste sentido, na condução do voto *a quo*, às fls. 186, o I.Relator, no mesmo diapasão de meu entendimento, assim se manifestou :

“18. Cabe assinalar que os argumentos apresentados pela Impugnante já foram apreciados quando do julgamento do processo n° 15586.001965/2008-19, o qual foi julgado procedente, através do acórdão n° 12-23.020, de 19/02/2009. Também foi julgado procedente o processo n° 15586.001966/2008-63, referente a verbas da mesma natureza, e no qual foi proferido o acórdão n° 12-23.490, de 26/03/2009. Também foi mantido o crédito fiscal referente ao processo n°

15586.001968/2008-52, também referente a verbas de mesma natureza, e no qual foi prolatado o acórdão nº12-23.491, de 26/03/2009.”

Da multa

A instância “*ad quod*” rendeu-se à hipótese de se observar retroatividade benigna, no pagamento, quando da ocasião do eventual trânsito em julgado sem que os argumentos da Recorrente tenham prosperado. E assim concluiu:

“ 27. Em síntese, a retroatividade benigna deve ser observada e aplicada no momento do pagamento, razão pela qual deve-se manter integralmente o seu valor no presente instante, posto que procedente o levantamento originalmente feito. ”

Neste ponto devo admitir corroborar o entendimento entretanto pelas conclusões, divergindo dos motivos alegados.

Aduz que o sujeito passivo, na forma do relatório de fls.01, da DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, consta a infração capitulada nos termos da Lei n. 8.212, de 24.07.91, **art. 32, inciso IV e parágrafo 3 e 5.**

A autuação ocorreu em 04/11/2008, abrangendo fatos geradores ocorridos no período 01/2004 a 12/2004 antes da revogação do artigo em tela com a introdução do artigo 32-A, na forma da redação dada pela Lei 11.941 de 2009, *verbis*:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). ”

Fazendo a retrospectiva, a recorrente foi autuada sob os preceitos do então revogado artigo 32. Desse modo, não percebo razões para buscar fundamentos e parâmetros noutros artigos da legislação senão exclusivamente no revogado e no revogador. Isto colocado, incluídos pela Lei nº 11.941, de 2009, nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 32 a Lei 8.212/91, verifica-se o comando do Art. 32- A.

DA RETROATIVIDADE

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna:

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**”

Visto do prisma exposto, impõe-se o recálculo da multa ocorra com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado e também preceituado na forma do artigo 32, § 9º da Lei 8.212/91 para compará-lo com o valor da multa aplicada com prevalência da multa mais benéfica:

Processo nº 15586.001970/2008-21
Acórdão n.º **2403-01.140**

S2-C4T3
Fl. 5

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.”

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , NO MÉRITO, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL determinando que por ocasião do pagamento se observe o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza